PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000015/2021 - 25/05/2021 - Processo Nº 006623/2021***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	17/06/2021
Tipo	**ATA DE CONVOCAÇÃO**

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 015/2021, de 03 de Fevereiro de 2021, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços** nº **000015/2021** , referente ao Processo nº **006623/2021**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT MERENDA ESCOLAR.** Inicialmente essa comissão imprimiu e anexou nos autos os documentos de habilitação da licitante KENNEDY ALIMENTOS LTDA, e após análise foi verificado sua conformidade, estando HABILITADA. Ato contínuo, passou-se a análise do laudo das amostras, encaminhada pela Comissão de Avaliação de Amostras da Secretaria Municipal de Educação, que em síntese mencionam que: "KENNEDY ALIMENTOS LTDA EPP. CNPJ: 07.995.625/0001-80. Aos 28 dias de maio de 2021, no setor de alimentação escolar, às 09:00h, foi realizada a avaliação das amostras de kits de merenda escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino do município de Presidente Kennedy-ES. Estiveram presentes na avaliação os seguintes membros: Edimalva Alves Chaves Gomes, Marcela da Cruz Mota, Márcio Roberto Alves da Silva, Neila Alves Moreira dos Santos (representantes do CAE). Valdeis Correa Baiense, Tatiane Keila de M. SantAnna (representantes do CAE e da comissão de avaliação de amostras da Secretaria Municipal de Educação). Ariana Cristina Moura Nazário e Helen Amaro Hernandes (Nutricionistas da Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy). Lote 01 - Kit Merenda Escolar. Justificativa: O Kit Merenda Escolar foi entregue dentro do prazo estipulado pelo edital, entretanto o mesmo foi REPROVADO. Os produtos LEITE EM PÓ INTEGRAL e MACARRÃO PARAFUSO foram submetidos à análise sensorial e degustação de todos os membros, e de forma UNÂNIME foi decidido que os produtos NÃO atendem aos critérios exigidos. Foi realizado o preparo de acordo com o modo de preparo indicado na embalagem do produto leite em pó integral, porém a diluição não foi adequada, pois ao final no recipiente foi possível verificar que o produto não foi diluído por total. Além do rendimento do produto não ter sido apropriada, pois o leite em pó após sua diluição não estava com aspecto e sabor adequados, portanto para se obter o sabor desejado seria necessário acrescentar mais do que estava no modo de preparo, dessa forma não sendo aprovado. Portanto mediante ao exposto a amostra do produto leite em pó não está apta a ser oferecida para os escolares. Com relação ao produto macarrão parafuso o mesmo foi preparado de acordo com o modo de preparo, porém o mesmo não estava com sabor adequado e a textura estava dura. Portanto o produto NÃO está adequado para ser ofertado aos escolares, devido a consistência não ser adequada para a mastigação. LOTE 02 - KIT MERENDA ESCOLAR - Exclusivo para empresas ME/EPP - em conformidade com o inciso III, Art. 48 da LC 123/2006 atualizada pela LC 147/2014. Justificativa: O Kit Merenda Escolar foi entregue dentro do prazo estipulado pelo edital, entretanto o mesmo foi REPROVADO. Os produtos LEITE EM PÓ INTEGRAL e MACARRÃO PARAFUSO foram submetidos à análise sensorial e degustação de todos os membros, e de forma UNÂNIME foi decidido que os produtos NÃO atendem aos critérios exigidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000015/2021 - 25/05/2021 - Processo Nº 006623/2021***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	17/06/2021
Tipo	**ATA DE CONVOCAÇÃO**

Foi realizado o preparo de acordo com o modo de preparo indicado na embalagem do produto leite em pó integral, porém a diluição não foi adequada, pois ao final no recipiente foi possível verificar que o produto não foi diluído por total. Além do rendimento do produto não ter sido apropriada, pois o leite em pó após sua diluição não estava com aspecto e sabor adequados, portanto para se obter o sabor desejado seria necessário acrescentar mais do que estava no modo de preparo, dessa forma não sendo aprovado. Portanto mediante ao exposto a amostra do produto leite em pó não está apta a ser oferecida para os escolares. Com relação ao produto macarrão parafuso o mesmo foi preparado de acordo com o modo de preparo, porém o mesmo não estava com sabor adequado e a textura estava dura. Portanto o produto NÃO está adequado para ser ofertado aos escolares, devido a consistência não ser adequada para a mastigação." Após, essa pregoeira encaminhou os autos à secretaria municipal de educação conforme consta em anexo às fls. 13/14, manifestando que: "considerando que a finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, é cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado. Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes: *"A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta,* ***possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital****. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração." (grifo nosso)* Considerando que a análise das amostras devem ser pautadas nas exigências contidas nas especificações dos itens do edital; Considerando o artigo 3º da Lei 8.666/93, são duas as finalidades da licitação: A observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Haja vista, que em caso de desclassificação da primeira colocada oneraria a presente contratação em um valor significativo de R$ 68.983,20 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Considerando que a exigência de amostra, o instrumento convocatório deverá trazer de forma expressa a solicitação, em todos seus detalhes (momento da entrega, critérios objetivos para exame e verificação, dentre outros). Tal exigência deverá estar explícita e expressa no edital, não podendo ser efetuada de forma genérica, mas sim, dispondo detalhes específicos sobre os procedimentos de entrega, de averiguação da amostra (critérios objetivos pelos quais serão analisados) e sobre sua aprovação, sob pena de lesão ao princípio do julgamento objetivo. Assim, o TCU exemplifica alguns requisitos que devem constar com clareza no instrumento convocatório, quando da solicitação de amostras: momento da entrega, critério de avaliação e de julgamento técnico, data e horário de inspeção para que os licitantes interessados possam estar presentes. De toda amostra rejeitada, haverá a necessidade de assegurar-se o direito à contraprova, isto é, ao contraditório e ampla defesa do licitante, em vista da previsão constitucional no art. 5º, LV.

Sobre essa observação, muito bem recomendou a Decisão 1237/2002 - Plenário, TCU: *O exame de conformidade efetuado pela Administração, entretanto, há de ser feito com total transparência e com a possibilidade de acompanhamento pelo licitante, se ele assim desejar, sendo-lhe facultado acesso irrestrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação, que* ***deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra****, a fim de que reste assegurado o direito de interpor recurso e exercitar o contraditório e a ampla defesa. (Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Processo 001.103/2001-0).* Considerando que no termo de referência não consta critérios técnicos estabelecendo de forma objetiva para avaliação dos itens, vez que na análise apresentada não ficou materializada nos autos quanto a eficácia da análise realizada, constando no processo apenas duas fotos de dois itens de forma isolada. Diante de todo o exposto, encaminho os autos para ciência e providências que entender cabíveis." No dia 09/06/2021 a secretaria municipal de educação encaminhou o processo ao Presidente do Conselho de Alimentação Escolar (fls. 12) para análise. No dia 15/06/2021 o Presidente do CAE encaminha o processo à Secretária Municipal de Educação, conforme demonstra às fls. 12, mencionando que: "A comissão de Análise de Amostras emitiu parecer técnico, conforme fls. 03/11. Após análise dos produtos entendeu por reprovar o lote 1 e 2 do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2021 e encaminhou para a Pregoeira. A Pregoeira Municipal às fls. 13/14 manifestou que no edital deve constar: momento da entrega, critério de avaliação e de julgamento técnico, data e horário de inspeção para que os licitantes interessados possam estar presentes, bem como que toda a amostra rejeitada, haverá a necessidade de assegurar-se o direito à contraprova. A pregoeira manifestou que no termo de referência não consta critérios técnicos estabelecendo de forma objetiva para avaliação dos itens e que a análise apresentada não ficou materializada nos autos quanto a eficácia da análise realizada. No edital do PE 015/2021 não tem previsão de direito à contraprova e a provisão para amostra é a seguinte: 10.20.4 - Informamos que o/os licitante/s vencedor/es deverão entregar 01 (uma) amostra de cada produto que fornecerá, para serem analisados pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE e nutricionista, a fim de o mesmo determinar se o produto está apto/aprovado para consumo no prazo de 05 (cinco) dias da determinação do/s vencedor/es do certame. Ante a situação inédita e da ausência de previsão do direito à contraprova no edital, a Comissão de Análise de Amostras não sabe como proceder diante dessa situação e entende que deve consultar a Procuradoria." Em manifestação as fls. 35/37 o Procurador Geral Municipal menciona que: "Trata-se de procedimento eu visa a avaliação de amostras apresentadas pelas licitantes no Pregão Eletrônico 015/2021, que tem por objetivo a contratação de empresa para fornecimento de Kit Merenda Escolar. Consta às fls. 02/11 o Laudo de Amostras elaborado pelos Representantes do CAE e Nutricionistas, que reprovou os itens Leite em Pó Integral e Macarrão Parafuso do lote 1 e 2, apresentados pela empresa KENNEDY ALIMENTOS LTDA - EPP, nos seguintes termos: *O Kit Merenda Escolar foi entregue dentro do prazo estipulado pelo edital, entretanto o mesmo foi REPROVADO. Os produtos LEITE EM PÓ INTEGRAL e MACARRÃO PARAFUSO foram submetidos à análise sensorial e degustação de todos os membros, e de forma UNÂNIME foi decidido que os produtos NÃO atendem aos critérios exigidos.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000015/2021 - 25/05/2021 - Processo Nº 006623/2021***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	17/06/2021
Tipo	**ATA DE CONVOCAÇÃO**

Foi realizado o preparo de acordo com o modo de preparo indicado na embalagem do produto leite em pó integral, porém a diluição não foi adequada, pois ao final no recipiente foi possível verificar que o produto não foi diluído por total. Além do rendimento do produto não ter sido apropriada, pois o leite em pó após sua diluição não estava com aspecto e sabor adequados, portanto para se obter o sabor desejado seria necessário acrescentar mais do que estava no modo de preparo, dessa forma não sendo aprovado. Portanto mediante ao exposto a amostra do produto leite em pó não está apta a ser oferecida para os escolares. Com relação ao produto macarrão parafuso o mesmo foi preparado de acordo com o modo de preparo, porém o mesmo não estava com sabor adequado e a textura estava dura. Portanto o produto NÃO está adequado para ser ofertado aos escolares, devido a consistência não ser adequada para a mastigação. Entretanto, a Pregoeira se manifesta às fls. 13/14 alegando que não consta do Edital e Termo de Referência critérios técnicos objetivos que estabeleçam a forma de avaliação dos itens, vez que na análise apresentada não ficou materializada a eficácia do laudo. Ocorre que, nos termos do Instrumento Convocatório, as amostras devem ser analisadas pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE (designado pelo Decreto nº 75/2020) e Nutricionistas, a quem cabe determinar se o produto está apto para consumo: 6.3. Informamos que o/os licitante/s vencedor/es deverão entregar 01 (uma) amostra de cada produto que fornecerá, **para serem analisados pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE e nutricionista, a fim de o mesmo determinar se o produto está apto/aprovado para consumo** no prazo de 05 (cinco) dias da determinação do/s vencedor/es do certame. Neste sentido, em que pese o entendimento exarado pela Pregoeira, o edital é claro quando estabelece que caberá ao CAE e nutricionistas a análise das amostras e a determinação quanto à eventual aprovação do produto. Sobreditos profissionais possuem autonomia e independência funcional na análise das amostras, bem como na conclusão do laudo. Ademais, acerca do questionamento levantado pela Pregoeira quanto aos direitos da licitante, calha registrar que seu entendimento encontra sustentação jurídica, entretanto, o momento oportuno para o exercício do contraditório deve obedecer as regras descritas no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, conforme segue: *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes dede logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;* Deste modo, caberá à licitante KENNEDY ALIMENTOS LTDA - EPP, caso assim entenda, apresentar recurso contra a decisão de julgamento de suas propostas, no prazo de 03 (três) dias úteis, após declarado o vencedor do certame. Por todo exposto, sugerimos que o processo seja encaminhado à Pregoeira para adoção das providências cabíveis ao caso, em especial ao cumprimento do art. 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002, a fim de que seja declarada vencedora a licitante que apresentar a oferta aceitável, na ordem de classificação." Após a Secretária Municipal de Educação encaminhou os autos ao Presidente do Conselho de Alimentação Escolar para ciência do parecer emitido pela Procuradoria (fls. 12 verso). E o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar srº Marcio Roberto Alves da Silva encaminha os autos para este setor pra adoção das providências cabíveis (fls. 12 verso).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000015/2021 - 25/05/2021 - Processo Nº 006623/2021***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	17/06/2021
Tipo	**ATA DE CONVOCAÇÃO**

Diante de todos exposto, fica a licitante KENNEDY ALIMENTOS LTDA desclassificada nos lotes 01 e 02. Em razão disso, fica a subsequente classificada convocada, sendo: **DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI** nos lotes 01 e 02. Após, essa pregoeira realizou a negociação no chat, pelo sistema eletrônico a contraproposta ao licitante convocado nos lotes 01 e 02, para que seja obtida a proposta mais vantajosa, conforme prevê os itens 12.7 e 12.8 do edital, porém a licitante não retornou quanto a negociação. FICA A LICITANTE SUPRACITADA CONVOCADA ACIMA NOS RESPECTIVOS LOTES, **ANEXAR SUA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA no prazo de ATÉ 12 (doze) horas exclusivamente pelo sistema da BLLCOMPRAS**, em conformidade com o item 13.5.6 "a" do edital. Após este ato, a licitante supra, será convocada para apresentação das amostras.

Por fim, essa pregoeira suspende o certame, aguardando a apresentação da Proposta de Preços Atualizada da licitante convocada, em conformidade com o item 13.5.6 "a" do Edital, após este ato que será convocada a licitante para apresentação das amostras. Solicito que seja sempre acompanhada as mensagens que serão enviadas a todos pelo chat, sendo de responsabilidade dos licitantes o acompanhamento do procedimento licitatório. Nada mais havendo a tratar suspendo a sessão pública.

Karina Costalonga Batista
Pregoeira Oficial

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Adelita Alves Almeida
Apoio